



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17460.000772/2007-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.857 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MUNICIPIO DE OCAUCU PREFEITURA MUNICIPAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NFLD. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DE SERVIÇO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Crédito Tributário lavrado tendo em vista que o contribuinte deixou de reter, da remuneração paga a empresas prestadoras de serviços, mediante cessão de mão de obra, a contribuição de 11% sobre o valor dos serviços prestados, e de recolher as mesmas em nome dos prestadores. A intempestividade na apresentação do Recurso Voluntário denota no não conhecimento do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 56/58), interposto contra o Acórdão nº 02-16.770, da 7ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (e-fls. 49/52), que por unanimidade de votos considerou improcedente a impugnação (e-fls. 38/41), interposta contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.074.266-4 (e-fls. 03/23), referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, lavrada uma vez que a contribuinte deixou de reter, da remuneração paga a empresas

prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra, a contribuição de 11% sobre o valor dos serviços prestados, e de recolher as mesmas em nome dos prestadores até o dia 2 do mês subsequente, no valor originário de R\$ 20.020,02, a serem acrescidos de juros de mora, autuada em 27/03/2007, cientificada à contribuinte pessoalmente na mesma data.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/BHE, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

#### **Relatório**

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o Município acima identificado que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 30 a 33, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social relativa à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço prevista no artigo 31 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

A empresa utilizou de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, como discriminado no item 03 do relatório fiscal, fls. 30 a 32.

(...)

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$23.196,29 (vinte e três mil cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)

A empresa tomou conhecimento da notificação em 29/03/2007, fls. 01, e apresentou defesa, em 13/04/2007, fls. 35 a 38, onde alega:

A prescrição das contribuições compreendidas no período de 1997 a 1998, na forma do artigo 46 da Lei 8212, de 1991;

O prazo estabelecido no artigo 46 da Lei 8212 é inconstitucional;

Não é devedora do tributo; mas apenas responsável pelo desconto daqueles que lhe prestam serviços, ou seja, o devedor principal é a empresa contratada;

Descabe a pretensão previdenciária, pois não foram comprovados os débitos das contribuições pelos devedores principais, apenas apurando-se a falta de retenção pelo responsável legal pelo desconto; não havendo a comprovação de valores efetivamente devidos, descabe a notificação fiscal.

Pede sejam acolhidas as razões expostas, impugnando a notificação citada.

(...)

3. A ementa do Voto da 7ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/12/2006

A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário.

Na esfera administrativa não cabe o julgamento de inconstitucionalidade de lei, por ser matéria reservada em decorrência de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

4. Destaque-se ainda os seguintes excertos do voto da DRJ:

(...)

A defesa alega a prescrição das contribuições relativas ao período de 1997 a 1998, no entanto, nenhuma exigência fiscal foi lançada nesse período, mesmo porque a obrigatoriedade da retenção efetivamente, se deu a partir da competência 02/1999.

(...)

O lançamento fiscal diz respeito a fatos geradores ocorridos entre 03/2005 a 12/2006, sendo que o mesmo foi constituído em 27/03/2007 (fls. 01), ou seja, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 45, da Lei 8.212, de 1991. Não há, portanto, decadência a ser reconhecida.

(...)

### **Recurso Voluntário**

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, na data de 21/02/2008, através de Aviso de Recebimento - AR (e-fls. 55), a ora Recorrente protocolou seu recurso em 26/03/2008 (protocolo e-fls. 56), de onde se extrai que, em suma, que a interessada repisa seu argumento impugnatório de que não é devedora do tributo, mas apenas responsável pelo desconto daqueles que lhe prestam serviços, além de que o fisco pode facilmente comprovar que tais tomadores recolheram as contribuições devidas. Pleiteia que sejam acolhidas suas razões.

### **Incidentes processuais**

6. Verificam-se nos autos a juntada do Ofício n.º 098/RFB/DRF/MRA/SACAT/EAC2, de 28/03/2008 (e-fl. 59) acerca da intempestividade do Recurso interposto e do seu não encaminhamento à Segunda Instância, seguido da petição da Prefeitura de Ocaucu de 10/04/2008 (e-fls. 61/62), apontando que a intempestividade de sua ação deve ser avaliada pelo CARF.

7. Seus argumentos pela tempestividade apostos em sua petição foram apresentados da seguinte forma, grifados no original:

- *verbis*:

(...)

A Fazenda Pública goza de privilégio de ser intimada somente de forma pessoal, na pessoa de seu representante legal, no caso, o Prefeito Municipal, conforme disposições legais abaixo.

**Lei 6830/80 - Execuções Fiscais** Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

**Decreto 70.235/72**. Art. 23. Far-se-á a intimação:

**I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;**

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

**Código de Processo Civil. Artigo 222**. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

a) nas ações de estado;

b) quando for ré pessoa incapaz;

**c) quando for ré pessoa de direito público;**

- salienta que o Prefeito tomou ciência pessoalmente da decisão em 25/02/2008, cf. protocolo da edilidade aposto na cópia do Ofício n.º 098/RFB/DRF/MRA/SACAT/ EAC2, de 28/03/2008 (e-fl. 63); e

- protesta pela imediata remessa dos recursos ao 2º Conselho de Contribuintes para análise da perempção ou não do seu Recurso.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

9. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal .

10. Já quanto à **tempestividade**, maior atenção deve ser destinada ao caso concreto.

11. Conforme Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 55), Objeto RC 104 368 955 BR, a ciência da interessada foi efetuada em 21/02/2008, em relação Ofício n.º 39/2008/RFB/DRF/MRA/SACAT/EAC2 (e-fl. 54), o qual corretamente encaminhou o Acórdão combatido. De acordo com tal comprovação, verifica-se que o prazo fatal para impugnação foi o dia 22/03/2008.

12. Ocorre que a recorrente apresentou seu Recurso apenas no dia 26/03/2008, conforme protocolo atestado no frontispício de sua peça recursal (e-fl.56) portanto, intempestivamente. Foi proferido Despacho de Encaminhamento a este Conselho (e-fl. 66), onde também é atestada a intempestividade, embora tal apreciação seja de competência deste e.CARF.

13. Por outro lado, a notificada defende a tempestividade de seu recurso, indicando a ciência pessoal pelo seu Prefeito acerca da decisão em 25/02/2008 (e-fl. 63) entendendo pela Fazenda Pública gozar do privilégio de ser intimada somente de forma pessoal. Mas s.m.j. não há base legal tributária para tal pretensão, e deve ser confirmada a ciência do Acórdão por via postal em 21/02/2008 e o reconhecimento da intempestividade do recurso.

14. A primeira razão é que o disposto no Art. 25 da Lei 6830/80 limita-se às Execuções Fiscais, que não é o caso desta Lide administrativa. A segunda, é que o CPC aplica-se às querelas cíveis, dentre as quais não se encontra a espécie, e na seara tributária apenas subsidiariamente. E a terceira, no parágrafo terceiro do artigo 23, do decreto 70.235/72, com a redação vigente à época da intimação da interessada, há determinação legal específica para o processo administrativo fiscal, onde não há benefício de ordem entre a intimação pessoal ou postal [*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.* (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)].

15. Complemente-se que, cf. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (e-fls. 31/32), na mesma ação fiscal foram lavradas, entre outras, mais duas NFLD em que a interessada clama pela tempestividade de seus recursos no seu Ofício anexo a estes autos, a saber: NFLD DEBCAD 37.074.268-0, processo 17460.000770/2007-12 e NFLD DEBCAD 37.074.267-2, processo 17460.000771/2007-67. Em ambos os processos administrativos já foi proferida Decisão Definitiva por este e. Conselho. Senão vejamos.

16. Em relação à NFLD DEBCAD 37.074.268-0, processo 17460.000770/2007-67, foi proferido o Acórdão 2301-02.550, de 18/01/2012, também no sentido de não conhecimento do recurso por intempestividade, de forma unanime. Tais autos possuem termo de perempção e despacho de encaminhamento para inscrição.

17. Já em relação à NFLD DEBCAD 37.074.267-2, processo 17460.000771/2007-12, foi proferido o Acórdão 2301-02.549, de 18/01/2012, no sentido de não conhecimento do recurso por intempestividade, de forma unanime. Na implementação do Acórdão, os débitos de tais autos, apesar da intempestividade do recurso, foram baixados pela DRF jurisdicionante por decadência total.

### **Conclusão**

18. Dessa forma, tendo em vista a clara intempestividade do recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

### **Voto**

19. Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima